

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.472, DE 2007

(Aposos os Projetos de Lei nº 3.488, de 1997, 2.544, de 2000; 4.033 e 4.684, de 2004; 4.854, 5.749, 6.013 e 6.057, de 2005; 6.730, 6.732, 7.242, 7.421 e 7.454, de 2006; 338 e 693, de 2007)

Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado GUILHERME CAMPOS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.472, de 2007, do Senado Federal, estabelece medidas voltadas para o esclarecimento do consumidor a respeito dos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços, em cumprimento do mandamento abrigado no § 5º do art. 150 da Constituição Federal. Determina que constem dos documentos fiscais ou equivalentes, por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais cuja incidência influa na formação dos respectivos preços de venda.

A apuração do valor dos tributos será feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviço, considerando-se os seguintes tributos: Imposto sobre Operações relativas à Circulação

de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), Contribuições Sociais para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a Importação e a Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados e Álcool Etílico Combustível (Cide-combustíveis). Deverão ser ainda informados os valores referentes ao Imposto de Importação, PIS/Pasep-importação e Cofins-importação, na hipótese em que os insumos ou componentes oriundos de operações de comércio exterior representem percentual superior a 20% do preço de venda do produto final.

Na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, a proposta altera também o texto do inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), para inscrever entre os direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os tributos incidentes sobre os bens e serviços adquiridos. Propõe-se, ainda, por meio de alteração do inciso IV do art. 106 do CDC, atribuir ao Departamento Nacional de Defesa do Consumidor a competência para indicar a entidade que será responsável pela apuração, cálculo e informação do montante dos tributos sobre mercadorias e serviços, a fim de constarem nos documentos fiscais.

Tendo em vista tal objetivo e, em virtude da complexidade que a matéria encerra, por força do sistema federativo de nosso país, o projeto julga prudente deixar expresso que os valores a serem demonstrados poderão ser **aproximados** e que seu cálculo deverá ser feito por uma instituição reconhecidamente idônea, conforme mencionado. Pode notar-se que foram abrangidos tributos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, tornando-se necessária essa ressalva. O importante é que o consumidor contribuinte tenha uma visão aproximada dos recursos que está destinado ao Poder Público, quando adquire mercadorias e serviços.

À proposta foi anexado o Projeto de Lei nº 3.488, de 1997, de autoria do ex-Deputado João Mellão Neto, apensos ao qual tramitavam outros quatorze projetos. De teor semelhante ao do principal, o PL nº 3.488/97 estabelece a obrigatoriedade da indicação da composição dos custos básicos dos produtos e serviços

colocados à disposição dos consumidores, dos tributos recolhidos por todos os entes federados, além de propor as mesmas alterações nos artigos 6º e 106 do CDC.

O Projeto de Lei nº 2.544, de 2000, de autoria do ex-Deputado Bispo Rodrigues, estabelece que o fabricante e o importador ficam obrigados a rotular ou imprimir, discriminadamente, nas embalagens das mercadorias os valores dos impostos que incidirem sobre a sua produção e circulação, podendo ser indicados alternativamente os percentuais ou alíquotas.

O Projeto de Lei nº 4.033, de 2004, de autoria do ex-Deputado Pompeo de Mattos, acrescenta um inciso XI ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990, tornando obrigatória a discriminação de impostos pagos por cada produto nas notas fiscais.

O Projeto de Lei nº 4.684, de 2004, do ex-Deputado Almir Sá, prevê que todos os produtos industrializados e comercializados passem a conter em seus rótulos, obrigatoriamente, a carga tributária direta, discriminada, incidente no seu preço final, e menção aos impostos incidentes na cadeia produtiva.

O Projeto de Lei nº 4.854, de 2005, do ex-Deputado Eduardo Paes, especifica os tributos, por ente federado, que deverão constar da tabela que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão divulgar até 31 de janeiro de cada ano, estes últimos sob pena de suspensão de transferências voluntárias da União, contendo, para cada mercadoria ou serviço, os percentuais dos preços de mercadorias e serviços que correspondem a tributos de sua competência.

O Projeto de Lei nº 5.749, de 2005, do ex-Deputado Humberto Michiles, dispõe que as embalagens de mercadorias ofertadas por estabelecimento varejista indiquem o montante do ICMS incidente. O autor esclarece que seu Projeto de Lei busca tornar transparente ao consumidor o ônus representado pelo principal imposto cobrado sobre as mercadorias no Brasil.

O Projeto de Lei nº 6.013, de 2005, do ex-Deputado Vittorio Medioli, estabelece que as pessoas jurídicas industriais ficam obrigadas a informar, nas embalagens de produtos fabricados, o percentual sobre o preço de venda relativo aos tributos de competência da União, dos Estados e dos Municípios.

O Projeto de Lei nº 6.057, de 2005, do ex-Deputado Ivo José, obriga os fornecedores a informar nos cupons fiscais os percentuais médios dos tributos da União, dos Estados e dos Municípios incidentes sobre mercadorias e serviços, tomando-se por referência o preço final médio apurado no ano anterior. Estabelece

ainda a possibilidade de dedução do imposto de renda devido pela pessoa física, por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual, de até 5% do total de tributos destacados nos cupons fiscais. Para as pessoas físicas não-obrigadas à declaração e para aquelas em que o valor do imposto devido não for suficiente para aproveitar todo o crédito, faculta ainda a possibilidade de ressarcimento da diferença até os 5%.

O Projeto de Lei nº 6.730, de 2006, de autoria do Deputado Alberto Fraga, obriga os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços a informar ao consumidor o valor dos impostos presentes no preço final do produto ou do serviço.

O Projeto de Lei nº 6.732, de 2006, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, estabelece que as pessoas jurídicas comerciais e prestadoras de serviço discriminem em cupons e notas fiscais os valores da mercadoria ou do serviço e dos tributos incidentes.

O Projeto de Lei nº 7.242, de 2006, do ex-Deputado Raimundo Santos, estabelece a obrigatoriedade de as indústrias de bens de consumo dos segmentos de produtos alimentícios, farmacêuticos, cosméticos, higiene pessoal, perfumes, saneantes domissanitários, tintas, sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas, de cigarros, de bebidas, bem como os prestadores de serviços de energia elétrica e telecomunicações, imprimirem nas embalagens dos produtos oferecidos ou nos talões de pagamento dos serviços prestados, os valores dos impostos incidentes, de forma discriminada, nos seus preços.

O Projeto de Lei nº 7.421, de 2006, da Deputada Professora Raquel Teixeira, obriga as pessoas jurídicas e demais sujeitos passivos, quando efetuarem vendas ao consumidor final, a informarem o valor estimado dos tributos incidentes sobre as mercadorias vendidas e serviços prestados.

O Projeto de Lei nº 7.454, de 2006, de autoria da Deputada Rose de Freitas, determina que os revendedores varejistas de combustível automotivo fixem em local visível ao público os valores ou alíquotas de todos os tributos e contribuições incidentes sobre os combustíveis que revendem.

O Projeto de Lei nº 338, de 2007, do Deputado Ciro Pedrosa, determina que as pessoas jurídicas industriais informem nas embalagens de produtos fabricados, o percentual sobre o preço de venda relativo aos tributos citados.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 693, de 2007, de autoria do Deputado Fábio Souto, obriga o fornecedor a informar ao consumidor o valor dos tributos incidentes sobre a operação de fornecimento de produto ou serviço.

O projeto principal foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito e de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (art. 54, do Regimento Interno), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciamento quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade. Vem agora diretamente a este Colegiado, tendo em vista que o apenso PL nº 3.488/97 já recebeu parecer da CDC e da CCJC.

As propostas estão sujeitas à apreciação pelo Plenário e tramitam em regime de prioridade.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, (i) ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; (ii) a sua compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; e (iii) ao atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas: a primeira, que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes

orçamentárias; a outra, que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O objetivo da proposta principal, assim como dos apensos PL nº 3.488, de 1997; 4.033 e 4.684, de 2004; 4.854, de 2005; 6.730, 6.732, 7.242 e 7.421, de 2006; e 693, de 2007, é apenas o de fornecer informações ao consumidor. Os custos da prestação de informações ficarão a cargo dos agentes econômicos envolvidos e serão provavelmente repassados ao consumidor, de maneira que não terão impacto sobre as contas públicas. Os projetos, além disso, não instituem benefício ou renúncia fiscal. Não têm, assim, implicação financeira ou orçamentária com o Orçamento da União.

Da mesma forma, os Projetos de Lei nºs 2.544, de 2000; 5.749 e 6.013, de 2005; 7.454, de 2006; e 338, de 2007, cuidam também da prestação de informações sobre os tributos incidentes em produtos e serviços, embora sob perspectiva mais limitada. Igualmente não alteram o equilíbrio orçamentário nem concedem benefícios fiscais, não trazendo, portanto, implicações sobre o orçamento federal.

Já o PL nº 6.057, de 2005, além de instituir o dever de informar a respeito da carga tributária, concede benefício aos contribuintes, consistente na possibilidade de deduzirem do imposto de renda, por ocasião da declaração de ajuste anual, até 5% do total de tributos destacados em notas e cupons fiscais. Argumenta o autor que os créditos concedidos não terão impacto negativo sobre as receitas federais, em vista dos prováveis resultados positivos sobre a arrecadação resultantes do aumento da emissão de notas fiscais. Nada obstante, não se apresentaram estimativas ou estudos que permitissem corroborar essa afirmação, nem tampouco avaliar o montante da renúncia. Não estão presentes, ademais, as medidas compensatórias exigidas pelos supramencionados dispositivos da LDO e da LRF, e quanto a esse aspecto não se mostra o Projeto adequado, portanto, sob os aspectos financeiro e orçamentário.

Quanto ao mérito, parece fácil identificar o impulso que move as propostas, que têm plena ressonância na vontade geral da sociedade brasileira – e mais particularmente nos setores econômicos ligados à produção e ao comércio – de se pôr um freio ao processo de crescimento da carga tributária que se instalou no País desde a promulgação do atual texto constitucional, há quase vinte anos. Muitas têm sido as iniciativas de contribuintes e consumidores voltadas para o objetivo de demonstrar a

sua insatisfação com os efeitos desse aumento de tributos sobre o crescimento econômico, o nível de empregos e o valor dos salários.

Um dos principais obstáculos a essa mobilização social, no entanto, tem sido o desconhecimento, por parte da maioria dos contribuintes e consumidores, a respeito da real magnitude da carga fiscal. E isso é até natural, tendo em conta a inacreditável complexidade de nossa legislação: até mesmo os técnicos especializados têm dificuldade em compreender e alcançar todos os seus meandros.

O Projeto de Lei do Senado Federal, que ora se examina nesta Comissão, tem por objetivo tornar claro, para o consumidor, no momento da aquisição de cada produto ou serviço, o montante de tributos que compõem o preço de cada produto ou serviço – e assim contribui eficazmente para o esclarecimento da opinião pública e para incentivar a sua fiscalização e atuação política.

Com efeito, tendo em vista a incidência preponderantemente indireta dos tributos, em nosso país, torna-se impossível, ao contribuinte comum, saber quanto está remetendo aos cofres públicos em cada aquisição que faz de bens e serviços, em supermercados ou em quaisquer outros estabelecimentos. Por isso, o constituinte de 1988 houve por bem inserir no Capítulo I, do Título VI, da Carta Republicana – Do Sistema Tributário Nacional – o preceito constante do § 5º do art. 150, que é a base jurídica deste projeto, até hoje não regulamentado.

Conforme salientado na justificativa do projeto inicial, a população não tem consciência do ônus tributário embutido no preço final dos bens e serviços que adquire rotineiramente para a sua sobrevivência. Imagina, via de regra, que somente os que pagam IPTU e Imposto de Renda arcam com a carga tributária.

Por isso, ao tornar transparentes o valor pago ao estado brasileiro, permitindo ao consumidor contribuinte cotejá-los com aquilo que dele recebe, os seus representantes lhe estarão dando o melhor instrumento possível de avaliação do comportamento do Poder público em face dos cidadãos.

Vale lembrar que este projeto foi inicialmente encaminhado ao Senado Federal com 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) assinaturas, tendo sido ali imediatamente subscrito por 21 (vinte e um) Senadores.

Por todas as razões acima elencadas, sobretudo em virtude do mandamento constitucional, **o projeto merece ser aprovado.**

Já as proposições em apenso tratam – por diversos mecanismos e em diferenciados graus – do mesmo tema. Pode-se afirmar que estão todas ideologicamente contidas nos dispositivos da proposição principal, embora superadas e, sobretudo, aperfeiçoadas, escoimadas de pequenos vícios e impropriedades formais ou materiais. Por esse motivo, propõe-se a sua rejeição.

Em face do exposto, é o meu voto:

a) pela **não implicação financeira ou orçamentária** dos **Projetos de Lei nº 1.472, de 2007, e dos seus apensos PL nº 3.488, de 1997, 2.544, de 2000; 4.033 e 4.684, de 2004; 4.854, 5.749 e 6.013, de 2005; 6.730, 6.732, 7.242, 7.421 e 7.454, de 2006; e 338 e 693, de 2007**, não cabendo a esta Comissão sobre eles se manifestar;

b) pela **inadequação e incompatibilidade** financeira e orçamentária do **PL nº 6.057, de 2005**;

c) no mérito, pela **aprovação do PL nº 1.472, de 2007**, do Senado Federal, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle daquela Casa; e

d) pela **rejeição dos PL nº 3.488, de 1997; 2.544, de 2000; 4.033 e 4.684, de 2004; 4.854, 5.749, 6.013 e 6.057, de 2005; 6.730, 6.732, 7.242, 7.421 e 7.454, de 2006; e 338 e 693, de 2007**.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator